

VISTOS ETC.

Trata-se de impugnação oferecida por FERDINANDO SALERNO E DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA. em face de cumprimento de sentença promovida por RAUL BENEDITO LOVATO e AQUILINO LOVATO JUNIOR, em que alega a ilegitimidade passiva do réu Ferdinando Salerno, a inexigibilidade do título ante a falta de caução idônea, a inclusão de juros indevidos, a inexigibilidade do título ante a existência de débito da empresa dissolvenda, a impenhorabilidade das quotas sociais e, por fim a nulidade da penhora face à falta de intimação do executado para cumprimento espontâneo da obrigação.

Intimado, o autor manifestou-se a fls. 2671/2683.

2833
2

É o relatório.

D E C I D O.

A impugnação merece ser rejeitada.

Primeiramente, de rigor afastar qualquer irregularidade processual no que concerne à intimação do réu para cumprimento espontâneo da obrigação, face a publicação certificada a fls. 2467.

Não há também que se falar em caução, já que se trata a presente de execução definitiva, inexistindo, pois, a necessidade de tal garantia, nos termos do disposto no artigo 475-O, do CPC. Ademais, não há que se falar, ao menos por ora, em levantamento em dinheiro ou atos que importes em alienação de propriedade, a exigirem caução idônea.

Verifica-se ainda que o título é líquido, certo e exigível, nos termos da decisão de fls. 2409/2413, cujos juros restaram fixados em seus exatos termos, com a condenação do réu, ora impugnante, verificando-se, pois, sua eficácia preclusiva.

Por fim, não há que se falar em impenhorabilidade das cotas sociais, porquanto inexistente vedação legal para tanto, sendo que eventual existência de outro bem não impede tal constrição.

Nesse sentido verifique-se a jurisprudência:

"**EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora de 50% de cotas sociais de sócio - Admissibilidade - Ausência de vedação legal - Questão, ademais, já discutida por esta Câmara - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 116.376-4/0 - São Bernardo do Campo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ruy Camilo - 14.03.01 - V.U.)**".

RA
art
e S
ulo

ba i
L
dis
JÚN
DE
lo p
ERT
001
çãc
o Lã
.nar
para
nome
ju
MAI
ão
ALM
ncl
eri
sida
, a
o ()
REZ
OSÉ
ão,

IETO

"EXECUÇÃO - Penhora - Constrição
incidente sobre ações e cotas de sociedades empresariais -
Admissibilidade - Existência de outro bem em nome da
executada - Circunstância que não impede a penhora das
cotas sociais que esta possui com a empresa da qual é sócia
- Inteligência do art. 655, VI, do CPC (TJMS) - RT
871/297".

Ante o exposto, REJEITO a
impugnação de fls. 2540/2568.

Considerando que o perito nomeado
para avaliação do bem penhora, declinou de sua nomeação
(fls. 507/508 dos autos em apenso), nomeio em substituição
o perito economista Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA.

Intime-se ele, via correio
eletrônico, para que no prazo de 05 dias, estime seus
honorários.

Com a estimativa nos autos,
manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

INT.

SJCampos, 03 de julho de 2.009.

LUÍS MAURÍCIO SODRÉ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito